



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N°. DE DE DE 2022.

“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 91.513,55 - SMS”.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um Crédito Especial no valor de **R\$ 91.513,55** (noventa e um mil quinhentos e treze reais com cinquenta e cinco centavos), com inclusão no PPA - Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no Programa **“0234 –PROMOÇÃO DA CIDADANIA C/FOCO CUIDADO PESSOAS”**, na ação **“3800 – REMODELAR UBS”**, com os elementos abaixo relacionados para aplicação junto à Secretaria Municipal de Saúde, como segue:

CRÉDITO ESPECIAL:

<u>RUBRICA</u>	<u>ELEMENTO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>Recurso</u>
08.02.10.301.0234.3800	3.33.90.30	Material de Consumo	77.413,55	4500*
08.02.10.301.0234.3800	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	14.100,00	4500*
		TOTAL.....	91.513,55	

(*) Recurso 4500 - FEDERAL - BLOCO ATENÇÃO BÁSICA

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, o recurso disponível Banco do Brasil conta corrente nº 53.749-7.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 91.513,55 - SMS”***.

Saldo não realizado no exercício anterior, referente a portaria 2893, recurso recebido em 02/12/2019, valor de R\$ 100.000,00, não foi aplicado, ficando saldo de R\$ 100.000,00, processo 25000.197509/2019-13. Este recurso será aplicado na atenção Básica em ações de combate a pandemia através da educação em saúde, fortalecimento das equipes, qualificação da vigilância em saúde.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 07 de março de 2022.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício



Memo nº 66
Portaria 2893
Item 1, Item 2
Item 3, Item 4

PORTARIA Nº 2.893, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Para Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.



RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE RIO GRANDE	DE360002524462019	1986000	300.000,00	300.000,00	1030120152E8900
		00	5	0		43
RIOZINHO	FUND MUNICIPAL SAUD D O DA E E 00	360002772152019	2865000	200.000,00	200.000,00	1030120152E8900
	RIOZINHO	00	5	0		43
ROQUE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE360002526172019	2864002	250.000,00	250.000,00	1030120152E8900
R GONZALES		00	2	0		43
SALTO DO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SALTO DO JACUI	DE360002550992019	2867000	100.000,00	100.000,00	1030120152E8900
R JACUI		00	8	0		43
SANTA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE360002518842019	3077000	125.000,00	125.000,00	1030120152E8900
R BARBARA		00	7	0		43
S DO SUL						
SANTA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE - SANTA	DE360002765822019	2098001	100.000,00	100.000,00	1030120152E8900
R MARGARID	SAUDE - MARGARIDA DO SUL RS	00	3	0		43
S A DO SUL						
SANTA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE - SANTA	DE360002765832019	3020000	100.000,00	100.000,00	1030120152E8900
R MARGARID	SAUDE - MARGARIDA DO SUL RS	00	9	0		43
S A DO SUL						
SANTA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE - SECRETARIA	DE360002536292019	2893000	300.000,00	300.000,00	1030120152E8900
R MARIA	SAUDE - MUNICIPIO DA SAUDE	DE00	6	0		43
S						
SANTANA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE360002568622019	2098001	100.000,00	100.000,00	1030120152E8900
R DA BOA	SAUDE	00	3	0		43
S VISTA						
SANT'ANA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE- SECRETARIA	DE360002753652019	3020000	300.000,00	300.000,00	1030120152E8900
DO	MUNICIPAL DA SAUDE DE	00	9	0		43
LIVRAMENT	SANT'ANA DO LIVRAMENTO					
O						
SANT'ANA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE- SECRETARIA	DE360002753662019	1983000	156.740,00	156.740,00	1030120152E8900
DO	MUNICIPAL DA SAUDE DE	00	9	0		43
LIVRAMENT	SANT'ANA DO LIVRAMENTO					
O						
SANT'ANA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE- SECRETARIA	DE360002753682019	2566000	125.000,00	125.000,00	1030120152E8900
DO	MUNICIPAL DA SAUDE DE	00	6	0		43
LIVRAMENT	SANT'ANA DO LIVRAMENTO					
O						





Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3330610416328621
06/01/2022 10:46:21

Cliente

Agência 35-3
Conta 53749-7 RS 431710 FMS CUSTEIO SUS
Mês/ano referência DEZEMBRO/2021

S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2021	SALDO ANTERIOR	6.698.846,36			1.768.971,061574		
02/12/2021	APLICAÇÃO	73.737,16			19.463,364002	3,788510557	1.788.434,425576
03/12/2021	APLICAÇÃO	1.677.331,77			442.645,845031	3,789331333	2.231.080,270607
06/12/2021	APLICAÇÃO	1.095.174,50			288.952,399752	3,790155406	2.520.032,670359
08/12/2021	RESGATE	400,00			105,490227	3,791820437	2.519.927,180132
	Aplicação 22/09/2021	400,00			105,490227		
14/12/2021	RESGATE	2.908,60			766,281402	3,795733515	2.519.160,898730
	Aplicação 22/09/2021	2.908,60			766,281402		
16/12/2021	RESGATE	8.334,00			2.194,382682	3,797879043	2.516.966,516048
	Aplicação 22/09/2021	8.334,00			2.194,382682		
20/12/2021	RESGATE	2.399,81			631,556970	3,799831393	2.516.334,959078
	Aplicação 22/09/2021	2.399,81			631,556970		
22/12/2021	RESGATE	243.558,43			64.061,960560	3,801919702	2.452.272,998518
	Aplicação 22/09/2021	130.182,16			34.241,165607		
	Aplicação 29/09/2021	113.376,27			29.820,794953		
23/12/2021	RESGATE	8.812,50			2.317,281836	3,802946998	2.449.955,716682
	Aplicação 29/09/2021	8.812,50			2.317,281836		
24/12/2021	RESGATE	70.297,87			18.480,109697	3,803974714	2.431.475,606985
	Aplicação 29/09/2021	70.297,87			18.480,109697		
27/12/2021	RESGATE	578.590,01			152.060,682555	3,804994166	2.279.414,924430
	Aplicação 29/09/2021	293.476,59			77.129,314378		
	Aplicação 30/09/2021	12.600,80			3.311,648366		
	Aplicação 01/10/2021	41.848,87			10.998,404978		
	Aplicação 04/10/2021	230.663,75			60.621,314833		
28/12/2021	RESGATE	251.841,00			66.169,849379	3,805978136	2.213.245,075051
	Aplicação 04/10/2021	251.841,00			66.169,849379		
29/12/2021	RESGATE	56.280,15			14.783,306108	3,807007011	2.198.461,768943
	Aplicação 04/10/2021	56.280,15			14.783,306108		
30/12/2021	APLICAÇÃO	120.159,05			31.554,177414	3,808023528	2.230.015,946357
31/12/2021	APLICAÇÃO	2.096,67			550,444954	3,809045727	2.230.566,391311
31/12/2021	SALDO ATUAL	8.496.329,38			2.230.566,391311		2.230.566,391311

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	6.698.846,36
APLICAÇÕES (+)	2.968.499,15
RESGATES (-)	1.223.422,37
RENDIMENTO BRUTO (+)	52.406,24
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	52.406,24
SALDO ATUAL =	8.496.329,38

Valor da Cota

30/11/2021	3,786860342
31/12/2021	3,809045727

Rentabilidade

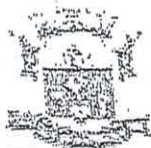
No mês	0,5858
No ano	2,5148
Últimos 12 meses	2,5148

Transação efetuada com sucesso por: JF057071 JOSIANNE CORREA SILVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678





Camara de vereadores

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Art. 1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

Art. 4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limites deverão ser definidos em lei.

§ 2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

§ 3º - Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.



Do Poder Executivo

Disposições Gerais



Art. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



ivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1968. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

